

IV ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

**DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E
CONSTITUIÇÃO II**

LUIZ GUSTAVO GONÇALVES RIBEIRO

MAIQUEL ÂNGELO DEZORDI WERMUTH

ALCEU DE OLIVEIRA PINTO JUNIOR

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gagher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito penal, processo penal e constituição II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Alceu de Oliveira Pinto Junior; Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro; Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth
– Florianópolis: CONPEDI, 2021.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-413-6

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constitucionalismo, desenvolvimento, sustentabilidade e smart cities.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito penal. 3. Processo penal. IV Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2021 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



IV ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E CONSTITUIÇÃO II

Apresentação

APRESENTAÇÃO

A pandemia do novo coronavírus segue exigindo de todos nós, neste ano de 2021, adaptação. O CONPEDI segue envidando esforços, nesse sentido, para reunir, em ambiente eletrônico, pesquisadores da pós-graduação jurídica de todo o Brasil em suas muitas salas virtuais, nas quais temas de altíssima relevância são amplamente debatidos.

Nesse sentido, temos a honra de apresentar, aqui, aquelas pesquisas que foram apresentadas no âmbito do Grupo de Trabalho “Direito Penal, Processo Penal e Constituição II”, na tarde do dia 13 de novembro de 2021.

No artigo intitulado “LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS: A LEI 14.133 /2021 E O CRIME DE CONTRATAÇÃO DIRETA ILEGAL PREVISTO NO ART. 337-E DO CÓDIGO PENAL”, Davi Pereira Remedio e José Antonio Remedio analisam o artigo 337-E do Código Penal, avaliando a amplitude de sua tipificação e da severidade das sanções cominadas ao delito, o que deverá contribuir para o combate à corrupção e para melhor responsabilização dos infratores participantes direta ou indiretamente das licitações e contratos administrativos.

O texto “ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO E O CRIME DE MANIPULAÇÃO DO MERCADO DE CAPITAIS”, de Marcelo Costenaro Cavali, Alessandra Gomes Faria Baldini e Vanessa Piffer Donatelli da Silva aborda os fundamentos econômicos que justificam a criminalização da manipulação do mercado de capitais.

Bibiana Terra e Bianca Tito, no texto intitulado “DIREITO PENAL DE EMERGÊNCIA E A INOBSERVÂNCIA POR PARTE DO ESTADO AO PRINCÍPIO DA INTERVENÇÃO MÍNIMA: O SIMBOLISMO PENAL E SUAS IMPLICAÇÕES NAS POLÍTICAS CRIMINAIS CONTEMPORÂNEAS DO BRASIL”, avaliam o direito penal em seu caráter emergencial, diante da inobservância por parte do Estado ao princípio da intervenção mínima preconizado no texto constitucional de 1988.

Por sua vez, no artigo “DELITOS DE PERIGO ABSTRATO DE BENS JURÍDICOS COLETIVOS: UMA ANÁLISE CRÍTICA A PARTIR DA TEORIA PERSONALISTA DE

WINFRIED HASSEMER”, Airto Chaves Junior e Thiago Santos Aguiar de Pádua empreendem uma análise crítica dos delitos de perigo abstrato de bens jurídicos coletivos a partir dos critérios propostos por Winfried Hassemer.

O texto “COMUNICAÇÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE COMO MEIO DE CONTROLE POPULAR DO SERVIÇO DE SEGURANÇA PÚBLICA”, de autoria de Bibiana Paschoalino Barbosa e Luiz Fernando Kazmierczak, analisa o caráter de direito fundamental da segurança pública, especificamos os meios de controle dos atos administrativos com enfoque no controle social, trazendo como conclusão que a comunicação da prisão em flagrante é meio efetivo de controle popular consubstanciando a efetivação da publicidade dos atos administrativos.

Ana Flavia De Melo Leite e Gabriel Silva Borges, no texto “A ASSISTÊNCIA DE ADVOGADO AO INDICIADO EM SEDE DE INTERROGATÓRIO POLICIAL E A NOVA LEI DE ABUSO DE AUTORIDADE”, discutem a atuação do advogado juntamente ao indiciado preso em flagrante quando de sua oitiva perante a Autoridade Policial no período noturno, diante da edição da Lei 13.869/2019 que criminaliza condutas que tangenciam o procedimento como crimes de abuso de autoridade.

Em “A IMPORTÂNCIA DA APLICAÇÃO DA TEORIA DA IMPUTAÇÃO OBJETIVA NA RESPONSABILIZAÇÃO PENAL DA PESSOA JURÍDICA NOS CRIMES ECONÔMICOS: UMA ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA E ESPANHOLA”, Edith Maria Barbosa Ramos, Roberto Carvalho Veloso e Rayane Duarte Vieira abordam a aplicação da Teoria da Imputação Objetiva no âmbito do Direito Penal Econômico, trazendo apontamentos sobre a importância da Responsabilização Criminal da Pessoa Jurídica para fins de combate à criminalidade contemporânea.

No artigo “GLOBALIZAÇÃO E CRIMINALIDADE TRANSNACIONAL: A VIABILIDADE DA COOPERAÇÃO INTERNACIONAL E MEDIDAS ALTERNATIVAS EXTRAPENAIIS”, Anna Kleine Neves e Fernanda Borba de Mattos d’Ávila avaliam a viabilidade da cooperação internacional e medidas alternativas extrapenais, empreendendo reflexões sobre a influência e consequências causadas pela Globalização e pela transnacionalidade no Direito Penal, sobre a importância da cooperação jurídica internacional e de medidas alternativas extrapenais na resolução dos possíveis conflitos.

Em seu “ESTUDO COMPARADO DA PRISÃO PREVENTIVA NO BRASIL E DA PRISÃO INVESTIGATÓRIA NA ALEMANHA: O ENCARCERAMENTO DE PESSOAS E NOVAS ALTERNATIVAS EM POLÍTICAS CRIMINAIS”, Jessica de Jesus Mota e

Lucia Carolina Raenke Ertel propõem-se a demonstrar como é utilizada a prisão preventiva no Brasil e a prisão investigatória na Alemanha, estudando os principais aspectos das prisões cautelares nos dois países.

O artigo “A POSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DAS MÚLTIPLAS MEDIDAS SANCIONATÓRIAS INSTAURADAS SOB O MESMO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO COMO CAMINHO PARA MINORAR OS RISCOS DO BIS IN IDEM”, de autoria de Jean Colbert Dias, Anderson Ferreira e Marcelo de Souza Sampaio, investiga o campo de incidência do Direito Penal e do Direito Administrativo Sancionador, evidenciando-se uma nova vertente do Supremo Tribunal Federal sobre o assunto.

No trabalho intitulado “INQUÉRITO DAS FAKE NEWS: ENTRE O INSTRUMENTALISMO E O GARANTISMO PENAL”, os autores João Paulo Avelino Alves De Sousa e Rejane Feitosa de Norões Milfont analisam o inquérito das fake News à luz da teoria do garantismo penal de Luigi Ferrajoli, na vigência da Constituição Federal de 1988.

“CATEGORIAS PROCESSUAIS E DISCUSSÕES ACERCA DO PROCESSO PENAL BRASILEIRO ORIGINÁRIO NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: AÇÃO PENAL E A DECISÃO PENAL”, de Francisco Geraldo Matos Santos e Renato Ribeiro Martins Cal, é um trabalho que apresenta considerações críticas a respeito de algumas categorias no processo penal cuja competência originária é do STF, tendo em vista a necessidade de compreender se há ou não efetivação do que o texto constitucional pós 1988 realmente se propôs a proteger no que tange ao acusado.

Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro, Silvia Altaf da Rocha Lima Cedrola e Daniel Alberico Resende, no texto “A NOVA FACETA DO DIREITO À INTIMIDADE NO MEIO AMBIENTE DIGITAL: A TIPIFICAÇÃO DO REVENGE PORN”, avaliam como as transformações e inovações tecnológicas desencadearam uma necessidade de alteração do ordenamento jurídico pátrio, mais especificamente no Direito Penal, sendo que essa necessidade, ligada ao meio ambiente digital, colide, por vezes, com o direito à intimidade, o que justifica o estudo do chamado revenge-porn, mormente a partir da análise das Leis Federais nº 12.737/2012 e nº 12.965/2014.

No artigo “CIBERCRIME E A NECESSÁRIA REFORMA DA LEGISLAÇÃO PENAL BRASILEIRA”, Clarisse Aparecida Da Cunha Viana Cruz, Daniel Brasil de Souza e Pedro José de Campos Garcia avaliam se a legislação penal brasileira é suficiente para proteger os cidadãos contra os cibercrimes.

O trabalho “MEDIDAS JURÍDICAS PROVISÓRIAS E JUSTIÇA DRAMÁTICA: A CRISE NA COMUNICAÇÃO ENTRE A ATIVIDADE JURÍDICO-PERSECUTÓRIA DO ESTADO E A OPINIÃO PÚBLICA NO CONTEXTO DA SOCIEDADE EM REDE”, de Bruna Barbosa de Góes Nascimento e Henrique Ribeiro Cardoso analisam como a atividade jurídico-persecutória do Estado nos casos que atraem a atenção pública está sendo impactada tanto pelos meios de comunicação em massa quanto pelas redes sociais que expressam em larga medida a opinião pública no contexto da atual sociedade em rede.

Em “A INEFICÁCIA DA POLÍTICA CRIMINAL NO COMBATE AO TRÁFICO DE DROGRAS ENQUANTO OBJETO DE LUCRO DAS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS”, Cristian Kiefer Da Silva analisa a ineficácia da política criminal no combate ao tráfico de drogas enquanto objeto de lucro das organizações criminosas.

O artigo “MEIO AMBIENTE DIGITAL E A AUTORIA DELITIVA NOS CRIMES CIBERNÉTICOS”, de Júlio César Batista Pereira e Reinaldo Caixeta Machado, aborda como os avanços da informática e da tecnologia têm sido palco diário de ameaças à sociedade de risco, capazes de afetar diversos segmentos que repercutem na seara jurídica e em um ambiente que foge da naturalidade, tradicionalmente tutelado pelo Direito.

No texto “A (IN)COMPATIBILIDADE DO CRIME DE DESACATO COM O DIREITO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO NA ÓTICA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA”, Abner da Silva Jaques, Endra Raielle Cordeiro Gonzales e João Fernando Pieri de Oliveira analisam o debate sobre a descriminalização do delito de desacato no Brasil, partindo das decisões proferidas no âmbito do STJ.

Em “CRIMES PRATICADOS CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E PRINCÍPIO DA INTERVENÇÃO MÍNIMA NA JURISPRUDÊNCIA DO STJ”, Airto Chaves Junior e Thiago Santos Aguiar de Pádua avaliam se os argumentos utilizados pelo Superior Tribunal de Justiça na análise da tipicidade material do fato nos delitos praticados contra a Administração Pública violam o Princípio da Intervenção Mínima.

Thulio Guilherme Silva Nogueira, no texto “O DIREITO À PRESENÇA FÍSICA DO IMPUTADO NOS ACORDOS PENAIIS CELEBRADOS EM AMBIENTE VIRTUAL”, questiona a viabilidade constitucional da negociação de acordos penais no ambiente virtual, concluindo que a negociação no âmbito virtual não pode ser impositiva, e deve ser tratada como faculdade da defesa.

Em “A DUPLA INCIDÊNCIA DE SANÇÃO PENAL E ADMINISTRATIVA EM MATÉRIA URBANÍSTICA E O PRINCÍPIO DO NE BIS IN IDEM”, Bruna Azevedo de Castro e Sibila Stahlke Prado se debruçam sobre o tema da regulação jurídica da utilização e aproveitamento do solo e como o Direito intervém sancionando administrativa e criminalmente condutas que implicam lesão ou perigo de lesão ao ordenamento urbano.

O artigo “CONTROVÉRSIAS SOBRE O CONCEITO DE CONTUMÁCIA NO CRIME DE SONEGAÇÃO FISCAL”, de Marcelo Batista Ludolf Gomes, aborda a dificuldade quanto à definição deste novel conceito trazido pelo Supremo Tribunal Federal ao crime de sonegação fiscal.

Por fim, o artigo intitulado “A CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO PENAL E A LIMITAÇÃO TEMPORAL DAS MEDIDAS DE SEGURANÇA”, de Daniela Carvalho Almeida Da Costa e Gabriela Silva Paixão, abordam a temática da duração máxima da medida de segurança na jurisprudência dos tribunais superiores.

O(a) leitor(a), por certo, perceberá que os textos, além de ecléticos, são críticos quanto à realidade do sistema penal, o que reflete o compromisso dos(as) autores(as) na busca pelo aperfeiçoamento do direito material e processual penal em prol da melhor e maior adequação ao texto constitucional e às demandas da contemporaneidade, dentro de um modelo integrado de Ciências Criminais.

Tenham todos(as) ótima leitura, é o que desejam os organizadores!

Prof. Dr. Alceu de Oliveira Pinto Júnior – UNIVALI

Prof. Dr. Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro – ESDHC

Prof. Dr. Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth – UNIJUÍ

DELITOS DE PERIGO ABSTRATO DE BENS JURÍDICOS COLETIVOS: UMA ANÁLISE CRÍTICA A PARTIR DA TEORIA PERSONALISTA DE WINFRIED HASSEMER

ABSTRACT DANGER CRIMES OF COLLECTIVE LEGAL GOODS: A CRITICAL ANALYSIS FROM THE PERSONALIST THEORY OF WINFRIED HASSEMER

Airto Chaves Junior ¹
Thiago Santos Aguiar de Pádua ²

Resumo

A pesquisa tem por objeto o estudo da Teoria Pessoal de Winfried Hassemer. O objetivo é realizar uma análise crítica dos delitos de perigo abstrato de bens jurídicos coletivos a partir deste referencial teórico. Desse modo, busca-se responder ao seguinte problema: os tipos penais de perigo abstrato de bens jurídicos coletivos resistem aos critérios propostos por Winfried Hassemer com a Teoria Pessoal? Findo o estudo, conclui-se que o autor referido defende um núcleo bastante restrito de bens jurídicos direcionados às pessoas e tudo o que se afastar desse referente deve ser deslocado para um Direito de Intervenção.

Palavras-chave: Winfried hassemer, Teoria pessoal do bem jurídico, Delitos de perigo abstrato, Delitos de bem jurídico coletivo, Princípio da intervenção mínima

Abstract/Resumen/Résumé

This research object is reflect about Winfried Hassemer's Personal Theory. The objective is realyze a critical analysis of crimes of abstract danger of collective legal goods from this theoretical framework. So, we answer the following problem: do the criminal types of abstract danger of collective legal goods resist the criteria proposed by Winfried Hassemer with the Personal Theory? After the study, we concludes that Hassemer defends a very restricted nucleus of legal assets directed at people and everything that deviates from this referent should be shifted to a Right of Intervention.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Winfried hassemer, Personal theory of legal good, Abstract danger offences, Offenses of collective legal interest, Principle of minimum intervention

¹ Doutor e Mestre em Ciência Jurídica pela Univali. Doutor em Direito pela Universidade de Alicante, Espanha. Professor Permanente do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da Univali.

² Doutor e Mestre em Direito (UniCEUB). Professor do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito do UDF - Centro Universitário do Distrito Federal

1. INTRODUÇÃO

A pesquisa tem por objeto o estudo da Teoria Pessoal de Winfried Hassemer frente à tendência cada vez maior em se criminalizar comportamentos sem vítima determinadas ou determináveis. O objetivo é realizar uma análise crítica dos delitos de perigo abstrato de bens jurídicos coletivos a partir deste referencial teórico.

Para tanto, inicia-se o trabalho com um estudo teórico do modelo de criminalização fundado em delitos de lesão e de perigo concreto ou abstrato, a fim de compreendê-los em estrutura e maneira de afetação ao bem jurídico penalmente tutelado.

Na sequência, estuda-se os bens jurídicos coletivos como objetos de proteção pela norma penal. Ademais, trata-se dos fundamentos teóricos do Princípio da Intervenção Mínima em matéria penal no Brasil, em especial, os critérios da lesividade, fragmentariedade e da subsidiariedade. Também, procura-se demonstrar um ponto de intersecção deste princípio com a Teoria Pessoal, no que toca o bem jurídico como um limite ao processo de incriminação.

Na parte final, realiza-se uma análise crítica da crescente criminalização de condutas pela via dos delitos de perigo abstrato de bens jurídicos coletivos. Essa apreciação é produzida, sobretudo, a partir da Teoria Pessoal do Bem Jurídico de Winfried Hassemer, referencial teórico ancorado na política do Direito Penal Mínimo e vinculada a critérios que justificam e mensuram a intervenção do Estado com base em lesões (ou perigo de lesões) a vítimas determinadas ou mesmo, determináveis.

A pesquisa é encerrada com as considerações finais, nas quais são apresentados os pontos conclusivos destacados acerca do objetivo geral e do questionamento proposto.

Quanto ao método de pesquisa, na fase de investigação denota-se a utilização do indutivo, o qual é sempre subsidiado por pesquisa bibliográfica.

2. DELITOS DE DANO E DELITOS DE PERIGO

Conforme Eugenio Raúl Zaffaroni e José Henrique Pierangeli (2008, p. 483), a afetação do bem jurídico pode ocorrer pelo dano ou lesão e pelo perigo.

Para a consumação nos delitos de dano, exige-se lesão ao bem jurídico. Esse resultado material determinará a ocorrência de um injusto típico (BITENCOURT, 2020), como ocorre, por exemplo, nos delitos de homicídio, lesão corporal, furto etc.

Em atenção aos tipos de perigo, estes são divididos em delitos de perigo concreto, como no contágio venéreo e incêndio, e de perigo abstrato, como no abandono de incapaz e tráfico de drogas, a depender da sua intensidade e a configuração do tipo penal (MARTIN, 1997, p. 52).

Evidentemente, tais delitos antecedem a ocorrência do dano, sendo o perigo determinado pela probabilidade de sua ocorrência, reflexo de uma tendência político-criminal de antecipação da intervenção penal, que passou a repercutir a partir do ano de 1970 (PAZ, 1999, p. 35).

Aqui, a intenção do legislador na criminalização primária é, justamente, evitar a materialização da ofensa ao bem jurídico. Cuida-se, portanto, de uma atuação em escala preventiva, sendo o “juízo de perigo” um “juízo de previsibilidade objetiva” *ex ante* (CEREZO MIR, 2002, p. 49). Assim, “o núcleo essencial da ideia de perigo radica na ideia de previsibilidade do dano como consequência necessária” (BRANDÃO, 2015, p. 21).

Bem por isso, o próprio conceito de perigo tem como característica a “elasticidade”, pois se tratando de um juízo relativo à probabilidade da ocorrência do dano, está situado entre a mera possibilidade e a necessidade forçosa desse fato. Também é por essa razão que a norma jurídica, embora proíba a execução de uma conduta perigosa, não consegue estabelecer “que grau de tendência deve possuir essa ação para a produção do resultado a fim de que se estime proibida” (TORIO LOPEZ, 1981, p. 841-842).

Basta “a criação ou incremento de um perigo proibido e não insignificante de ocorrência do resultado danoso para o bem jurídico. Portanto, o que diferencia os crimes de dano dos crimes de perigo é a intensidade do ataque ao bem jurídico” (BAPTISTA, 2016, p. 183).

Perigo concreto “é aquele que precisa ser comprovado, isto é, deve ser demonstrada a situação efetiva de risco ocorrida no caso concreto ao bem juridicamente protegido” (BITENCOURT, 2020). No perigo abstrato, os tipos penais “prescindem da referência a fenômenos externos à atividade descrita como ilícita”, não sendo necessário a ocorrência de lesão ou perigo concreto ao bem jurídico penal (BOTTINI, 2019), pois a conduta em si já é desvalorada (CUSSAC; BUSATO; CABRAL, 2017, p. 219).

Conforme Tiago Joffily (2012, p. 183), é a distinção entre os conceitos de perigo e periculosidade que possibilita compreender “um injusto fundado exclusivamente no desvalor da ação” sem limitá-lo à mera desobediência. O autor anota que o “termo perigo está referido às consequências causais de uma ação, que importam numa transformação do mundo próxima à lesão de algum bem jurídico específico”. Por outro lado, “o termo periculosidade refere-se à qualidade de determinadas ações que se mostram aptas a produzir transformações perigosas no mundo externo, mas que com estas não se confundem”. A partir disso, vê-se que a periculosidade e o perigo possuem um nexo de causalidade, na medida que “todo perigo pressupõe a prática anterior de uma conduta dotada de periculosidade”, muito embora não seja viável um raciocínio inverso. Então é por isso que “nos delitos de perigo abstrato, prescinde-se do resultado de perigo, mas não da periculosidade da conduta”.

Mas esta última fórmula de tipos penais tem desencadeado interpretações bastante problemáticas. A própria denominação de perigo abstrato ou *presumido*, utilizada tanto na doutrina quanto na jurisprudência, demonstra o distanciamento de uma concepção teleológica-valorativa nesses casos. Não parece correto utilizar da referida terminologia, pois inexistente juízo de presunção acerca do perigo ao bem jurídico. É que, geralmente, algumas condutas são tidas como perigosas e esse fator determina a proibição penal, ou seja, o perigo é a *ratio legis* na criação dos tipos penais (CEREZO MIR, 2002, p. 67). No entanto, embora os delitos de perigo abstrato se conformam com a constatação de potencial periculosidade da conduta ao bem jurídico, não é viável presumir a existência, real ou potencial, de perigo (BASOCO, 1999, p. 74), até porque seja possível que hajam condutas formalmente típicas, porém materialmente atípicas. Não há, propriamente, um coeficiente matemático exato de periculosidade do comportamento. Admitir que determinada conduta seja presumidamente perigosa, e, portanto, materialmente típica, reclama em um juízo de tipicidade automático, pois preestabelecido pelo legislador, bastando a adequação da conduta ao teor do tipo penal, o que é bastante precário (TORIO LOPEZ, 1981, p. 842).

O fato de não se exigir efetiva lesão ao bem jurídico que se declara tutelar não compreende (e nem permite) a interpretação que se deve ignorar qualquer possibilidade de lesão a esse bem, razão pela qual as condutas amparadas nos delitos de perigo abstrato também devem preencher o critério da lesividade (BASOCO, 1999, p. 73).

Reconhecendo-se que há um bem jurídico tutelado pela norma e, ainda, que a lesão a esse bem pode ser objeto de graduação, deve-se, no caso concreto, verificar em qual dessas dimensões está compreendida a ação: perigo de lesão de grande gravidade, média gravidade, pequena gravidade ou, por fim, pela inexistência do perigo. Não se desconhece que a lesão efetiva ao bem é prescindível. Porém, a intensidade do perigo (no âmbito abstrato) é verificada a partir da ação perpetrada pelo sujeito, a qual pode ser identificada a partir da resposta à seguinte pergunta: o comportamento do agente oferece um perigo ao bem jurídico que se declara proteger com essa norma? Ao menos, a indagação auxilia, no caso concreto, que se identifiquem comportamentos que, embora formalmente encontrem tipicidade, não tem qualquer relevância penal a vista da atipicidade material.

Por isso, sempre que há possibilidade de graduação do perigo a que é exposto o bem jurídico a partir da conduta do agente, tem-se como imprescindível essa análise. Deste modo, vê-se a relevância de compreender que o delito de perigo abstrato não pode ser interpretado “em termos meramente formais”, pois isto implicaria numa dissolução do âmbito da conduta punível, existente em qualquer fato típico.

Portanto, faz-se necessário uma “recuperação hermenêutica do conteúdo de ofensividade material dessa modalidade típica” (BAPTISTA, 2016, p. 191) porque, até mesmo nos delitos de perigo abstrato, existe um conteúdo, consubstanciado na probabilidade do risco a partir da periculosidade da conduta do agente, a ser observado.

3. A PRETENZA TUTELA PENAL DE BENS JURÍDICOS COLETIVOS

Prevalece no âmbito da dogmática que Direito Penal tem a função primordial de tutelar subsidiariamente bens jurídicos. É a partir dos trabalhos de Claus Roxin¹ que essa afirmação sintoniza, ainda hoje, a principal função deste ramo do Direito na percepção de grande parte do corpo doutrinário².

Esses bens jurídicos penalmente tuteláveis podem ser de natureza individual ou coletiva. Se individuais, como a vida, a liberdade, a honra, a propriedade, se referem a proteção de interesses de pessoas individualizadas ou determináveis e, se coletivos, estão voltados à proteção de interesses de um número indeterminado de pessoas, a exemplo da proteção da segurança pública, paz social e saúde pública (HEFENDEHL, 2002, p. 3).

De maneira similar, Francisco Muñoz Conde e Mercedes García Arán (2010, p. 59) anotam que os bens individuais afetam as pessoas singularizadas diretamente, enquanto que nos casos envolvendo os bens jurídicos coletivos, por abrangerem um caráter mais amplo de ofensa, é suficiente que determinada conduta lesione um interesse coletivo vinculado a uma “ordem social ou estatal”.

Nesse seguimento, Roland Hefendehl (2002, p. 4) articula o critério da “não distributividade” para demonstrar que “todo bem jurídico coletivo se caracteriza pela possibilidade de ser desfrutado por cada membro da sociedade, por isso não é possível relacioná-lo em todo ou em parte a um único setor da mesma”. Assim, por exemplo, o meio ambiente não pode ser dividido em percentuais para cada ser humano, mas é compreendido de maneira una e integral.

Atribui-se ao século XX o ponto de partida para o reconhecimento destes interesses de ordem coletiva (BECHARA, 2014, p. 154), o que se dá pela mudança do Estado liberal para o Estado social (PRADO, 2003, p. 106). Inclusive, há um histórico na Teoria do Bem Jurídico com a admissão de bens das duas naturezas. Assim, como tema de discussões mais recentes, não se trata de questionar a existência de bens coletivos, o que já restou superado, e sim a maneira

¹ Sobre o tema, ver, especialmente, a seguinte obra: (ROXIN, 2013).

² A exemplo, os seguintes autores: (TAVARES, 2018, p. 96-98); (MUÑOZ CONDE; GARCÍA ARÁN, 2010, p. 59).

como podem ser reconhecidos enquanto objetos de proteção. Neste ponto, há duas correntes doutrinárias bastante consolidadas e diametralmente opostas (HASSEMER, 1999, p. 7).³

A primeira delas, o monismo pessoal, é uma concepção que reconhece a tutela penal de bens jurídicos individuais, mantendo-se um núcleo de proteção de interesses relevantes para as pessoas (HASSEMER; MUÑOZ CONDE, 1989, p. 112).

No que tange o tratamento dispensado aos bens jurídicos coletivos, propõe-se a sua individualização, pelo que, a intervenção penal depende de que seja possível verificar a ofensa concreta a um interesse pessoal que também foi afetado pela conduta.⁴ Exemplo disso é a tutela do meio ambiente, protegido porque é essencial para a vida digna das pessoas (TAVARES, 2004, p. 72).⁵ Não há, portanto, uma relação de autonomia dos bens coletivos, tampouco paridade com os bens individuais.

De outro lado, o dualismo admite a proteção de bens individuais e coletivos e, ainda, no mesmo patamar hierárquico (GRECO, 2011, p. 86). É dizer, os bens jurídicos segurança pública e vida, por exemplo, têm o mesmo grau de importância.

Esses interesses coletivos ultrapassam os clássicos bens jurídicos individuais, a partir dos quais é possível verificar o indivíduo titular do bem lesionado, pois o Estado e a sociedade também possuem bens relevantes para o campo penal. Dessa forma, retomando o exemplo anterior, não haveria problema algum na tutela do meio ambiente por si mesmo (GRECO, 2011, p. 86).

Distribuir tutela para bens coletivos, hoje, parece uma tarefa recorrente no Direito Penal. É muito difícil não identificar um interesse coletivo passível de proteção. Inclusive, eles têm lugar na maior parte dos novos tipos penais dispostos na legislação penal especial e no código penal (SEHER, 2007, p. 69).

Outro fator que contribui para a tutela de bens dessa natureza é a “sociedade de risco”⁶ (*Risikostrafrecht*). É a sociedade atual, pautada pelo progresso e seus respectivos riscos, estes não necessariamente voltados a indivíduos concretos, mas articulados como “grandes transtornos” (HASSEMER, 2005, p. 361).

³ Uma terceira via é o monismo estatal, o qual maximiza os interesses sociais ou estatais em relação ao indivíduo. Este posicionamento é voltado para um Estado autoritário, razão pela qual é uma concepção com poucos seguidores. Conforme: (GRECO, 2011, p. 86).

⁴ Um grande defensor desta concepção é o Winfried Hassemer, a partir da sua Teoria Pessoal do Bem Jurídico, o que será verificado no tópico subsequente.

⁵ Não é o meio ambiente em si objeto de proteção, pois deve ser compreendido como um bem “derivado ou indireto” do bem individual. Ou seja, a agressão ao meio ambiente merecerá intervenção penal se demonstrado uma relação de perigo para um bem individual. Essa é a única possibilidade. Conforme: (HASSEMER; MUÑOZ CONDE, 1989, p. 110).

⁶ Sobre o tema, ver: (BECK, 2010).

Aqui, é possível entender o motivo da atuação preventiva a partir dos delitos de perigo abstrato. Partindo-se da ideia de risco, o qual vai justificar a criação de um bem coletivo (PRADO, 2003, p. 106), propõe-se a tutela penal de maneira antecipada, pois esse risco deve ser neutralizado. Por isso, os delitos de perigo abstrato são preferencialmente utilizados pelo legislador (HASSEMER, 2007, p. 227-228), vez que cumprem o papel esperado: responder, de antemão, à potencialidade lesiva ao bem juridicamente tutelado, em geral, de natureza coletiva.

No entanto, diferentemente dos delitos de perigo abstrato, os quais antecipam a proteção do bem jurídico, os bens jurídicos coletivos antecipam a própria lesão e, ambos, correspondem a uma “criminalização no estágio prévio” (GRECO, 2020, p. 13-24).

O desdobramento disso para o Direito Penal é a sua transformação em um “gestor de riscos”, cada vez mais genérico em relação aos bens jurídicos (SILVA SÁNCHEZ, 2001, p. 123). Neste sentido, Winfried Hassemer (2005, p. 64) anota que as tradições garantistas consubstanciadas em princípios limitadores, como o “direito penal do fato” e a “lesão do bem jurídico como pressuposto de um mandato de ação penal”, “se encontram em conflito fundamental com as tendências atuais do direito penal assumir-se em interesse de uma efetiva prevenção dos riscos sociais”.

Justamente por isso, esta pesquisa propõe uma análise crítica dos delitos de perigo abstrato de bens jurídicos coletivos a partir da Teoria Pessoal do Bem Jurídico, da qual se compreenderão os contornos teóricos adiante.

4. A TEORIA PESSOAL DO BEM JURÍDICO DE WINFRIED HASSEMER

Winfried Hassemer⁷ foi um penalista alemão vinculado à “Escola de Frankfurt⁸”, conhecida pelos seus teóricos compartilharem um posicionamento crítico à expansão do Direito Penal (GRECO, 2011, p. 15). Defende-se que a intervenção penal siga um modelo “clássico”, ao qual “pertencem as tradições do Estado de Direito relativas à determinabilidade e à subsidiariedade do direito penal, assim como o delito da lesão como a forma normal da atuação delituosa” (HASSEMER, 2007, p. 191).

Segundo o autor, as criminalizações contêm um referente pessoal. Nessa lógica, o legislador só pode proibir condutas com o intuito de proteger um bem jurídico e este é compreendido, genericamente, como um “interesse humano necessitado de proteção jurídico-penal”

⁷ Winfried Hassemer se preocupou com os perigos de um Direito penal distante das amarras de um Estado de Direito e da proteção do indivíduo, sobretudo pelo alcance desmedido da intervenção penal. Ele faleceu em 2014. Conforme: (ZULUAGA, 2016, p. 297-298).

⁸ Essa expressão foi articulada por Bernd Schünemann com referência aos teóricos do Instituto de Ciências Criminais de Frankfurt, na Alemanha. Conforme: (SANCHEZ, 2011, p. 26-27).

(HASSEMER; MUÑOZ CONDE, 1989, p. 108 e 111-112). Aqui, o injusto penal sempre será a lesão de um bem jurídico, apresentando vítima e o grau ofensivo da conduta (HASSEMER, 2005, p. 56). Assim, a partir da Teoria Pessoal do Bem Jurídico, nota-se uma pendência da relevância penal a demonstração de que a ação é capaz de ser reconduzida a seres humanos individuais (ou determináveis) (GRECO, 2011, p. 16).

Para tanto, são elaborados três critérios. O primeiro deles é que o bem jurídico deve conter um substrato de realidade, que possa ser factível com as necessidades fundamentais das pessoas, inclusive incorporando os interesses universais, se necessário. O segundo critério indica que o bem jurídico deve ser preciso quanto ao seu alcance, até porque se refere à possibilidade de interferência estatal na liberdade daquele indivíduo que se dispôs a praticar uma ofensa grave a este bem, não havendo espaço para obscuridades. Por terceiro, o bem jurídico deve ser compreensível, pois assim é possível verificar o que é efetivamente protegido, bem como realizar uma análise crítica do direcionamento destes bens a interesses individuais (HASSEMER, 2007, p. 104).

Há, portanto, complementação do conceito pessoal do bem jurídico. Inclusive, é importante que sejam “definidos da forma mais precisa possível” a partir desses critérios, pois o diferencial da proteção exercida pelo Direito Penal, em comparação a outros instrumentos, é a formalização (HASSEMER; MUÑOZ CONDE, 1989, p. 21),⁹ caracterizada tanto pela “transparência e clareza (e com isso, possibilidade de controle) dos instrumentos jurídico-penais” como pela “observância de princípios valorativos” (HASSEMER, 1999, p. 8).

No entanto, importante registrar que o legislador não é obrigado a criminalizar apenas os comportamentos em conformidade com este aporte teórico. Essa etapa da criminalização tem alguma margem para discricionariedade e nem é papel do bem jurídico, mesmo que numa concepção pessoal, nortear, em absoluto, o que será ou não proibido pela norma.

Na verdade, a Teoria Pessoal do Bem Jurídico propõe uma “linha argumentativa” acerca de quais interesses podem ser objetos de proteção penal,¹⁰ pois “[...] luta por uma política de direito

⁹ Nesse sentido, “somente seu acentuado formalismo - reserva legal, anterioridade, publicidade da verificação das normas, sanções e procedimentos; vinculação do controle social penal a princípios destinados a assegurar a tutela jurídica das pessoas por ele atingidas em seus direitos individuais - pode legitimar o Direito penal e seus meios de coerção concretos. Um controle do desvio não formalizado, que se serve dos instrumentos drásticos do Direito penal, é um dos fantasmas assustadores da modernização”. Conforme: (HASSEMER, 2008, p. 43).

¹⁰ Sobre o conceito pessoal do bem jurídico, Winfried Hassemer anota o seguinte: “[...] esse conceito, por certo, tampouco está tão carregado de pressupostos a ponto de poder deduzir dele decisões político-criminais acerca do merecimento de pena. Mas isso também não pode ser esperado em relação a um conceito de bem jurídico. Em primeiro lugar, sua importância – como a de outros conceitos jurídicos fundamentais, como o “princípio da culpabilidade” ou o “*in dubio pro libertate*” – não reside e possibilitar deduções *more geometrico*, mas em dar discussões jurídicas determinada linha argumentativa, como é, neste caso, a concepção pessoal na escolha dos objetos de proteção penal. Em segundo lugar, o conceito de bem jurídico deve ser sempre aberto o suficiente para permitir uma decisão discricionária do legislador penal”. Conforme: (HASSEMER, 1989, p. 282).

penal vinculada a princípios e que justifique e meça suas decisões em função da proteção de interesses humanos dignos de proteção” (HASSEMER; MUÑOZ CONDE, 1989, p. 112).

No Brasil, Juarez Tavares (2018, p. 96)¹¹ também é defensor de um conceito pessoal do bem jurídico, estipulando-o como “um dado relacionado à pessoa humana, como seu elemento de preferência e orientação, o qual adquire valor quando incorporado à respectiva norma de conduta, proibitiva ou mandamental”.

Esse olhar personificado está alinhado ao modelo político democrático, já que não é possível pensar o Estado por si mesmo, mas, sempre, como um ente concebido por e para os cidadãos. Por isso, o Direito Penal somente atua diante de condutas ofensivas para as pessoas, as quais ocupam “o centro da ordem jurídica e o parâmetro essencial da interpretação de suas normas” (TAVARES, 2018, p. 93)¹².

Diante dessas considerações, admite-se a tutela dos bens jurídicos individuais e daqueles bens coletivos delimitados e passíveis de individualização (HASSEMER, 2007, p. 207). Veja-se que eles não são prontamente descartados pela teoria pessoal, até porque o autor em estudo defende uma concepção sociológica¹³, pela qual a constituição dos bens jurídicos se dá pela “experiência social, ou mais precisamente, segundo os momentos de frequência de uma lesão a um interesse, a intensidade da necessidade vista desde o bem lesionado e a intensidade de ameaça segundo a percepção social da lesão”.

Sendo assim, considerando que os interesses coletivos não passam despercebidos pelas pessoas (HASSEMER, 1989, p. 283-284), a alternativa é o seu acolhimento, mas sem perder de vista a Teoria Pessoal. Em linhas gerais, os bens jurídicos coletivos são colocados em função dos indivíduos¹⁴, portanto, devem ser interpretados para o cumprimento dessa finalidade. Em outras palavras, o bem jurídico coletivo é compreendido como um bem “derivado ou indireto” do bem jurídico individual (HASSEMER; MUÑOZ CONDE, 1989, p. 110).

¹¹ A proposta do autor, embora contenha algum grau de semelhança, não corresponde ao pensamento de Winfried Hassemer. Juarez Tavares não é adepto ao monismo pessoal, tampouco à classificação de bens individuais ou coletivos. Ele prefere trabalhar com a categoria "bem pessoal", o que abrange essas duas naturezas de bens jurídicos. O indispensável é a proteção dos interesses individuais, mas se a ofensa é direta ou indireta, se há vítima determinada ou não, nada importa. Conforme: (TAVARES, 2004, p. 71-72).

¹² “Observa-se que a pessoa individual é elemento estrutural da ordem jurídica, conforme dispõe o art. 1º, I e II, da Constituição, ao eleger a cidadania e a dignidade de pessoa humana como fundamentos do Estado Democrático de Direito. Em face disso, não será possível conceituar-se um bem jurídico sem estar vinculado à pessoa individual”. Conforme: (TAVARES, 2018, p. 97).

¹³ A partir dessa vertente, admite-se que os bens podem sofrer mudanças ao longo do tempo. Nesse sentido, anota Paulo Queiroz: “obviamente que se trata de um conceito socialmente construído, historicamente condicionado, como de resto são todos os conceitos jurídicos. Se, por exemplo, na vigência dos códigos penais de 1830, 1890 e 1940 (redação original), fazia sentido tipificar condutas como seduzir ou deflorar mulher virgem, raptar mulher honesta, praticar adultério, etc., hoje não faria sentido algum pretender proteger aí a segurança da honra e a honestidade das famílias ou os bons costumes”. Conforme: (QUEIROZ, 2020, p. 80).

¹⁴ Conforme a concepção monista pessoal já verificada nesta pesquisa.

Por essa razão, o conceito pessoal adentra, justamente, na relação entre “pessoa, Estado e sociedade”, afastando qualquer orientação vinculada ao *in dubio pro societate* (HASSEMER, 1999, p. 32). O Estado está direcionado para salvaguardar os interesses vitais das pessoas (HASSEMER, 1989, p. 281) e esse referente pessoal, portanto, deve nortear toda a criminalização de condutas.

Pelo exposto, é evidente que a Teoria do Bem Jurídico idealizada pelo Winfried Hassemer estabelece um núcleo restrito de bens merecedores de tutela. E esse recorte material é importante, pois limita, em certa medida, a intervenção penal. Basta compreender que o legislador tem a liberdade de escolher o que será protegido, mas possui uma margem para isso: a escolha de bens ofensivos a interesses individuais.

Então, tudo o que for excessivo (não correspondente com essa proposta) deve ser deslocado para uma via mais pertinente (subsidiariedade penal), revelando um alinhamento desta teoria com o Princípio da Intervenção Mínima, o que será melhor explorado a seguir.

5. INTERVENÇÃO MÍNIMA EM MATÉRIA PENAL E TEORIA PESSOAL DO BEM JURÍDICO: UMA LEITURA CRÍTICA AOS DELITOS DE PERIGO ABSTRATO DE BENS JURÍDICOS COLETIVOS

5.1 O Princípio da Intervenção Mínima e a Teoria Pessoal do Bem Jurídico

No Brasil, o Princípio da Intervenção Mínima é conhecido como princípio da “insignificância” ou “bagatela”, nomenclatura trazida por Claus Roxin (2002, p. 73) na obra *Política criminal y sistema del derecho penal*. A terminologia, porém, não passa despercebida aos olhos de Paulo César Busato (2017, p. 61), o qual atribui críticas aos termos empregados. Para este autor, essas expressões não condizem com a importância deste princípio que norteia toda a atuação do Direito penal, razão pela qual o termo “intervenção mínima” é o mais correto com a proposta de restrição para os casos mais excepcionais.

No âmbito jurisprudencial, por meio do Habeas Corpus 84.412-0/SP, julgado pelo Ministro Celso Mello no Supremo Tribunal Federal, foram fixados os quatro vetores interpretativos sobre a matéria no Brasil, quais sejam: a) mínima ofensividade da conduta; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) reduzidíssimo grau de reprovabilidade; d) inexpressividade da lesão jurídica.

Paulo Queiroz (2020, p. 97), no entanto, afirma que esses vetores são “tautológicos”, pois “os supostos requisitos apenas repetem a mesma ideia por meio de palavras diferentes, argumentando em círculo”. Assim, constata-se um desencadeamento lógico em torno da

mínima ofensividade da conduta, pois, se verificada, todos os outros critérios elencados estarão preenchidos.

O Princípio da Intervenção Mínima é uma baliza do Direito Penal como o último recurso de intervenção do Estado, portanto, *ultima ratio* (BITENCOURT, 2020), o que abarca todo o processo de criminalização. Os critérios deste princípio são a lesividade, fragmentariedade e a subsidiariedade, os quais sintetizam a ideia de que a proteção de bens jurídicos, função majoritariamente atribuída ao Direito Penal, não é absoluta. Isso implica dizer que estes bens são penalmente tutelados diante de agressões específicas, socialmente intoleráveis (ORTEGO, 1982, p. 427)¹⁵, e de maneira subsidiária, sendo a tutela empregada após as outras instituições de controle social falharem nesse objetivo (BUSATO, 2017, p. 57).

Conforme se verifica, os bens jurídicos são irrenunciáveis na intervenção penal mínima, vez que representam o primeiro recorte material, indicando o que é protegido pela norma. Justamente neste ponto, a Teoria Pessoal do Bem Jurídico pode nortear, de forma mais delimitada, esse objeto de proteção.

Winfried Hassemer reconhece que somente os bens jurídicos individuais e individualizáveis podem ser legitimamente protegidos pela norma. Assim, a título exemplificativo, afastam-se aquelas criminalizações que não protegem bem jurídico algum (delitos de comportamento¹⁶).

Essa é uma proposta defendida por Stratenwerth, o qual propõe a intervenção penal em casos de lesões direcionadas às “gerações futuras” e a “natureza em si mesma” (GRECO, 2011, p. 10). Contudo, essa orientação é lida criticamente, pois “não há um "para quê?" do tipo e, portanto, não há possibilidade alguma de interpretação teleológica da lei penal" (ZAFFARONI; PIERANGELI, 2008, p. 398-399). O bem jurídico demonstra o caráter ofensivo da conduta e articula uma intervenção penal legítima na liberdade das pessoas¹⁷, do contrário, haveria um “terror estatal” (HASSEMER, 2005, p. 74), tanto que “de uma maneira geral, todas as manifestações do direito penal autoritário tenham desacreditado este conceito”. Isso porque “quando não se pergunta para que a norma proíbe essa conduta, só nos resta dizer que o dever

¹⁵ “Assim, a conduta de quem estaciona seu veículo tão próximo a nosso automóvel, a ponto de nos impedir a saída, não configura uma privação de liberdade; nem os presentes de uso, como as propinas aos servidores públicos por ocasião do Natal, configura uma lesão à imagem pública da administração, configuradora da tipicidade do art. 317 do CP; nem arrancar um fio de cabelo, por mais que possa ser considerado uma ofensa à integridade corporal (art. 129, *caput*, do CP), resulta numa afetação do bem jurídico típico de lesões; nem a subtração de um palito de fósforo da caixa que encontramos no escritório vizinho configura um furto, ainda que se trate de uma coisa móvel totalmente alheia”. Conforme: (ZAFFARONI; PIERANGELI, 2008, p. 484).

¹⁶ No Brasil, o delito de maus tratos (Art. 32 da Lei 9.605/1998).

¹⁷ Deve-se recordar a intervenção penal é, e sempre será, uma violência. O diferencial é que “trata-se de uma violência institucionalizada, socialmente aceita e legitimada por um poder punitivo estatal”. Conforme: (BUSATO, 2017, p. 3). Essa operacionalização do Poder Punitivo pelo uso “legítimo” da violência talvez possa ser melhor compreendida da leitura de: (CHAVES JUNIOR, 2018, p. 93-141).

se impõe por si mesmo, porque é o capricho, o preconceito, o empenho arbitrário de um legislador irracional” (ZAFFARONI; PIERANGELI, 2008, p. 402).

De igual modo, afasta-se a incidência do Direito Penal de Autor, pois o Direito Penal tem sua atuação vinculada às “condutas exteriorizadas” que afetam o bem jurídico penalmente tutelado (Direito Penal de Fato) (CUSSAC; BUSATO; CABRAL, 2017, p. 103). Assim, não é possível conferir punição com base em personalidades delituosas (HASSEMER, 2005, p. 63). A mesma linha de exclusão abrange os casos em que se pretende a criminalização para proteger concepções morais, valores sociais com essa caracterização.¹⁸

Dessa forma, confere-se um olhar crítico no momento da criminalização primária, sendo possível questionar: o bem jurídico que o legislador pretende idear para justificar uma incriminação está voltado para interesses individuais concretos? A intervenção penal é realmente necessária?¹⁹

Na hipótese de respostas negativas para tais questionamentos, propõe-se que seja buscada uma via alternativa, denominada “Direito de Intervenção”, para o tratamento dessas questões e outras oriundas da “modernização do Direito Penal”, que extrapolam esse referente pessoal (HASSEMER, 2007, p. 207). Pode-se compreender essa construção doutrinária como uma maneira de esvaziar os excessos da intervenção penal, deixando ali um núcleo básico de bens jurídicos, todos eles, bens individuais e alguns casos de perigo, como no crime de incêndio (HASSEMER, 1999, p. 32).

Nota-se que essa “personalização do bem jurídico” estipula limites à intervenção do Estado (TAVARES, 2018, p. 96). Daí que essa teoria persegue o mesmo fim do princípio da intervenção mínima. Inclusive, Winfried Hassemer anota que a teoria pessoal em estudo “[...] pode insistir com especial força na necessidade e idoneidade das respectivas ameaças penais para a proteção de bens jurídicos” e “[...] pode dar a este campo, fundamentos mais profundos ao tradicional princípio da subsidiariedade” (HASSEMER, 1989, p. 284).

¹⁸ O crime de incesto na Alemanha foi um caso criticado pelo Winfried Hassemer no Tribunal Constitucional Alemão, justamente porque envolvia um encargo moral na criminalização. Trabalho interessante sobre o tema, inclusive constando o posicionamento deste autor, é o seguinte: (GRECO, 2010).

¹⁹ Por isso, “a teoria pessoal do bem jurídico não tem seu lugar no campo da filosofia teórica, mas no da filosofia prática. Ela oferece resposta a uma questão normativa, prática. A pergunta que se faz é a seguinte: “Sob quais condições o Estado tem permissão para proibir uma ação utilizando-se da ameaça de uma pena?” A resposta da teoria pessoal do bem jurídico se coloca de maneira resumida: apenas se esta ação viola um interesse humano que demande proteção penal. Essa não é, desde a perspectiva da teoria pessoal do bem jurídico, uma resposta completa, pois assinala somente condições necessárias, mas insuficientes para a criminalização de um comportamento. Também não se trata de uma resposta universal, pois seria necessário recorrer a modelos alternativos de legitimação. Mas é uma resposta cientificamente convincente e inteligente do ponto de vista político-jurídico, para a qual não existe hoje alternativa evidente”. Conforme: (NEUMANN; BOLDT, 2015).

Então, a violação aos interesses mais fundamentais do indivíduo é a referência obrigatória para a incidência do poder punitivo. Logo, o caminho a ser percorrido pelo legislador penal compreende dois pontos: (i) a proteção de bens jurídicos, os quais só serão admitidos em Direito Penal se (ii) direcionados à interesses individuais concretos.

Realizadas essas considerações, a pesquisa procurará fazer uma análise crítica dos delitos de perigo abstrato de bens jurídicos coletivos, pois completamente desvirtuados dos fundamentos teóricos até aqui registrados.

5.2 Avaliação crítica dos delitos de perigo abstrato de bens jurídicos coletivos a partir da Teoria Pessoal do Bem Jurídico

Nos dias atuais, não é difícil verificar a existência de uma tendência de expansão do Direito Penal²⁰ claramente dominante na legislação de grande parte dos países. Isso ocorre “mediante novas proibições, mediante uma agravação de proibições já existentes e mediante ameaças penais mais rigorosas” (HASSEMER, 2006, p. 73), as quais podem ser inseridas no quadro geral de restrição ou a “reinterpretação” das garantias clássicas do direito penal substantivo.

Uma questão central nesse cenário é a proteção de bens jurídicos. Em contraposição a um direito penal “clássico”, o direito penal “moderno²¹” tem despertado a mudança de sentido sobre o tema (HASSEMER, 1999, p. 19-20): ao invés de se estabelecer a criminalização *somente* das condutas que lhe sejam ofensivas (critério negativo), passa o bem jurídico a exigir do legislador a proteção de *tudo* o que puder ser assim considerado (critério positivo) (HASSEMER, 2006, p. 7).

Ainda, a característica mais latente dos novos tipos penais que comportam essa proposta está na antecipação da proibição penal pelos delitos de perigo abstrato, ou seja, tipos que declaram punível um comportamento sem exigir lesão real ou perigo concreto ao bem jurídico coletivo penalmente tutelado (GRECO, 2011, p. 3), tais como aqueles decorrentes da Lei de Crimes Ambientais, da Lei de Drogas, do Direito Penal Econômico, dentre outros (HASSEMER, 2013, p. 38).²²

²⁰ Sobre o tema, ver: (SILVA SÁNCHEZ, 2001).

²¹ Aqui, exige-se uma resposta estatal rápida, não importando os meios. Os princípios limitadores, voltados, portanto, às garantias do acusado, se perdem. É um direito penal repressor que busca resultados a qualquer custo no sentido de uma “efetiva prevenção dos riscos sociais”. Conforme: (HASSEMER, 2005, p. 64).

²² Há autores, aliás, que apresentam critérios para se identificar falsos bens jurídicos coletivos, a exemplo de Roland Hefendehl. Ver: (HEFENDEHL, 2002). No Brasil, uma crítica à Saúde Pública como Bem Jurídico Coletivo para fins de tutela do Direito Penal é apresentada por Aírto Chaves Junior: (CHAVES JUNIOR, 2020, p. 199-230).

Diante desse cenário, é possível realizar uma leitura crítica a partir da Teoria Pessoal do Bem Jurídico, a partir da qual, conforme já se verificou, objetiva-se uma “política criminal clara, controlável e orientada para a pessoa” (HASSEMER; MUÑOZ CONDE, 1989, p. 112). Isso porque as criminalizações já não se referem à proteção de bens jurídicos individuais, mas determinam, na expressão empregada por Winfried Hassemer (2007, p. 198), uma "proteção institucional" voltada às “instituições da sociedade ou do Estado”.

Além disso, a grande aversão aos bens jurídicos coletivos se dá pela maneira vaga e genérica como são formulados, características estas que possibilitam justificar a criminalização de qualquer interesse que logrou abrigo no núcleo de proteção de um tipo penal (HASSEMER, 2008, p. 225), num flagrante descompasso com os postulados que norteiam a intervenção mínima, especialmente pela ausência de critérios para a eleição desses bens (GRECO, 2011, p. 4).

Não fosse o bastante, o mesmo raciocínio crítico deve ser estendido aos delitos de perigo abstrato, pois “é a forma mais representativa do moderno direito penal” (HASSEMER, 1999, p. 24). Segundo o penalista alemão (HASSEMER, 2013, p. 38), “[...] dissolve-se a determinação legal do injusto punível, aumentam e flexibilizam-se as possibilidades de aplicação da lei, diminuem as chances de defesa e também a crítica à ultrapassagem dos limites instituídos pelo legislador”.

Dessa forma, esses delitos facilitam a aplicação do Direito Penal ao dispensarem qualquer ofensa concreta ao bem jurídico (HASSEMER, 1999, p. 24), sendo suficiente o potencial perigo de lesão ao referido bem, isso sem contar as ocasiões em que até mesmo esse juízo de tipicidade material é dispensado. Os problemas disso alcançam tanto a política criminal quanto o campo da dogmática: a) ausência de delimitação do bem jurídico penalmente tutelado em termos de ofensividade; b) relação de causalidade dispensável, senão inexistente; c) interesses pessoais não verificados (BECHARA, 2014, p. 215).

Cita-se, como exemplo, o tráfico de drogas, delito de perigo abstrato de bem jurídico coletivo previsto no artigo 33, *caput*, da Lei 11.343/2006. Neste caso, o bem declaradamente tutelado é a saúde pública²³, ou seja, a afetação da saúde de todas as pessoas.²⁴ Contudo, este bem jurídico é especialmente vago, com amplo grau de abstração, não sendo possível compreender exatamente o que se está tutelando pela via do Direito Penal (HASSEMER, 1994, p. 45). Nesse sentido, veja-se que, para o legislador, “guardar” determinada quantidade de droga já configura

²³ Outros crimes contra a saúde pública estão dispostos no Capítulo III do Título VIII do Código Penal Brasileiro.

²⁴ Nesse sentido: (BITENCOURT, 2020).

uma conduta ofensiva ao declarado bem jurídico “saúde pública”, sujeitando o indivíduo à intervenção penal mesmo sem qualquer prejuízo para as pessoas (delito de vítima difusa).²⁵

E essas lacunas no referido delito coadunam um cenário ideal para excessos estatais, de maneira que é possível que haja intervenção na liberdade do indivíduo diante de uma conduta ofensiva como também inofensiva, tudo a depender da discricionariedade do julgador (o que já ocorre no âmbito dos Tribunais Superiores²⁶).

Sabe-se que os delitos de perigo abstrato têm lugar nos tipos penais para os quais o comportamento admite graduação de lesão ao bem jurídico (para mais ou para menos), razão pela qual deve-se avaliar o conteúdo material do crime. Contudo, isso não é suficiente para os adeptos da Teoria Pessoal do Bem Jurídico.

Exige-se, ainda, a proteção de um interesse individual relevante concretamente lesionado ou posto em situação de perigo. Por isso, trabalha-se a individualização do aspecto coletivo do bem jurídico, determinando a punição do indivíduo não porque afetou a dita “saúde pública”, mas a própria saúde individual, por exemplo.

Veja-se, então, que sustentar a proteção de toda a coletividade é um argumento bastante frágil e propício para pretensões punitivas, até porque há uma expectativa social na atuação repressora estatal, sintoma de uma insegurança coletiva que estimula um Direito Penal voltado para riscos (HASSEMER, 2006),²⁷ e não ofensas concretas e perceptíveis. Isso, aliás, ganha maior dimensão quando da utilização da intervenção penal para o êxito em fins políticos (direito penal simbólico), articulando punições ao argumento da proteção de bens jurídicos (função manifesta), muito embora a verdadeira intenção esteja direcionada para os pleitos eleitorais, ou, ainda, visando qualquer outro fim impróprio nesse meio (função latente) (HASSEMER, 2008, p. 39)²⁸.

²⁵ Luís Greco, à época da Lei 6.368/1976 (Lei de Tóxicos), portanto, com referência ao artigo 12 daquela lei, já apresentava questionamento nesse sentido. Para ele, “condutas como “ter em depósito”, “guardar” ou “trazer consigo” substância entorpecente em nada prejudicam o referido bem jurídico”. Ver: (GRECO, 2003, p. 227). Reflexão similar é realizada por Renato de Mello Jorge Silveira sobre o crime de envenenamento de água potável ou de substância alimentícia ou medicinal, previsto no artigo 270 do Código Penal: “onde, no tipo, pode ser vislumbrada agressão a um bem jurídico? O fato de envenenar não quer dizer que este veneno seja apto a fim nocivo à saúde pública. Mesmo que este veneno venha a se diluir em grande quantidade de água, não restando mais quaisquer de seus efeitos, ainda subsistirá o crime”. Ver: (SILVEIRA, 2011).

²⁶ É justamente esse o tratamento do tráfico de drogas pelos Tribunais Superiores do Brasil. Há uma orientação bastante consolidada no STJ e STF pela inaplicabilidade do princípio da insignificância no referido delito com ênfase no argumento de que se trata de um crime de perigo abstrato, muito embora seja perfeitamente possível a prática de uma conduta materialmente atípica na hipótese da venda de pequena quantidade de droga, por exemplo. Estudo direcionado para esse sentido pode ser verificado em: (CHAVES JUNIOR; TAMANINI, 2020).

²⁷ Sobre o tema, ver o seguinte trabalho: (HASSEMER, 2006).

²⁸ O mesmo cenário já foi previsto, inclusive denominado de “política de bens jurídicos populista”, por Roland Hefendehl. Segundo ele, determina-se a proteção de bens jurídicos pela consecução de interesses eleitorais dos políticos, na medida em que “o legislador insiste em responder a escândalos sociais com novas criminalizações”. Conforme: (HEFENDEHL, 2010, p. 104).

O fato é que os critérios da fragmentariedade e da subsidiariedade se perdem diante dessa tendência de delitos de perigo abstrato de bens jurídicos coletivos. Não à toa, Winfried Hassemer (1999, p. 25) anota que o Direito Penal “deixa de ser um instrumento de reação frente as lesões graves da liberdade dos cidadãos, e se transforma em um instrumento de política de segurança” (direcionado aos riscos), se aproximando, inclusive, das “funções do direito civil ou administrativo”.

Diante de tudo isso, a atuação do legislador precisa de algumas limitações e o próprio bem jurídico deve fazê-lo, o que demonstra a importância de um aporte teórico restritivo como a Teoria Pessoal, a qual possibilita que o bem jurídico retome a capacidade de restringir a criminalização de comportamentos (HASSEMER, 1989, p. 279). Assim, verificado que a conduta do agente não é capaz de provocar lesão grave a um interesse individual, direta ou indiretamente, não há como o Direito Penal intervir na liberdade das pessoas, ao menos legitimamente.

Por tais constatações, é possível diagnosticar que os tipos penais de perigo abstrato de bens jurídicos coletivos não sintonizam com os postulados da Intervenção Mínima em matéria penal. Pelo contrário, esse modelo de criminalização é o principal instrumento utilizado para a adoção de um Direito Penal *prima ratio*, pois o injusto penal não é a causa provável de um dano, mas uma atividade qualquer que o legislador criminalizou (HASSEMER, 1995, p. 23-36).

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pesquisa que se finaliza foi desenvolvida com o objetivo de realizar uma análise crítica dos delitos de perigo abstrato de bens jurídicos coletivos a partir da Teoria Pessoal de Winfried Hassemer. Assim, a proposta foi responder o seguinte questionamento: os tipos penais de perigo abstrato de bens jurídicos coletivos resistem aos critérios propostos por Winfried Hassemer com a Teoria Pessoal?

Para tanto, no início do trabalho, abordou-se o modelo de criminalização fundado em delitos de perigo abstrato de bens jurídicos coletivos, casos em que basta o potencial perigo de lesão ao bem de titularidade de uma multiplicidade de indivíduos.

Na sequência, foram verificados os contornos teóricos da Teoria Pessoal do Bem Jurídico idealizada por Winfried Hassemer. A partir deste aporte teórico, somente os interesses pessoais são legitimamente merecedores de tutela penal, o que abrange tanto os bens individuais quanto individualizáveis. Por se tratar de uma proposta essencialmente restritiva, afasta-se a possibilidade de um campo aberto sobre a concepção de bem jurídico e isso é necessário para

haja algum limite à intervenção penal, estabelecendo-se uma margem de proibição para o legislador.

À vista disso, percebeu-se que a Teoria Pessoal do Bem Jurídico e o Princípio da Intervenção Mínima são propostas coerentes. Pelo Princípio da Intervenção Mínima, busca-se restringir a atuação do Direito Penal para as situações mais excepcionais. Essa triagem ocorre a partir dos critérios da lesividade, fragmentariedade e da subsidiariedade.

A lesividade exige que o bem jurídico seja afetado pela conduta, quer seja pelo dano ou perigo. A fragmentariedade, relevância dessa ofensa, vez que lesões mínimas ou insignificantes não merecem intervenção penal. A subsidiariedade, por fim, propõe o Direito Penal como o último recurso de intervenção do Estado.

Nesse seguimento, a Teoria Pessoal do Bem Jurídico defende um núcleo bastante restrito de bens jurídicos direcionados às pessoas e tudo o que se afastar desse referente deve ser deslocado para um Direito de Intervenção, pois ali é o local adequado para o tratamento desses excessos. Daí que a proteção de bens jurídicos retoma o seu lugar como um critério negativo no processo de criminalização.

Referente aos delitos de perigo abstrato de bens jurídicos coletivos, constatou-se que eles não cumprem os critérios deste aporte teórico, por ausência de referente pessoal e ofensa concreta ao bem jurídico. Na verdade, os delitos de perigo abstrato de bens jurídicos coletivos propagam a aplicação de um Direito Penal Máximo, como se fosse o primeiro e único recurso de intervenção do Estado.

A partir desse modelo de criminalização, não há um substrato empírico ofensivo da conduta, tampouco clareza acerca do bem protegido pela norma. Assim, partindo-se de que o Direito Penal tem a função primordial de tutelar bens jurídicos, qualquer pretensão punitiva ganha contornos de legitimidade. Por isso, encerrado o trabalho, tem-se uma resposta negativa ao problema de pesquisa levantado.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BAPTISTA, Tatiana Maria Badaró. **Bem jurídico-penal supraindividual: novos e velhos desafios da teoria do bem jurídico**. 2016. 244 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2016.

BASOCO, Juan Terradillos. Peligro abstrato y garantías penales. **Nuevo Foro Penal**, n. 62, diembre 1999.

BECHARA, Ana Elisa Liberatore Silva. **Bem jurídico-penal**. São Paulo: Quartier Latin, 2014.

BECK, Ulrich. **Sociedade de risco**: rumo a uma outra modernidade. Tradução de Sebastião Nascimento. São Paulo: Ed. 34, 2010.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**: parte geral (arts. 1º a 120), Vol. 1, São Paulo, Saraiva, 2020.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal - parte especial**. v. 4. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **Crimes de perigo abstrato**: uma análise das novas técnicas de tipificação no contexto da sociedade de risco. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

BRANDÃO, Cláudio. **Teoria jurídica do crime**. 4. ed. v. 1. Coleção Ciência Criminal Contemporânea. São Paulo: Atlas, 2015.

BUSATO, Paulo César. **Direito penal**: parte geral, v.1. 3. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017.

CEREZO MIR, José. Los delitos de peligro abstracto en el ámbito del Derecho Penal del Riesgo. **Revista de Derecho Penal y Criminología**. Madrid, n. 10, 2002.

CHAVES JUNIOR, Aírto. **Além das Grades**: a paralaxe da violência nas prisões brasileiras. Florianópolis: Tirant lo Blanch, 2018.

CHAVES JUNIOR, Aírto. Tráfico de Drogas no Brasil: por uma proposta racional de criminalização. In: SILVA, Denival Francisco da; PÁDUA, Thiago Aguiar (Org.). **Quotidianus II**: a questão criminal das drogas. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2020, p. 199-230.

CHAVES JUNIOR, Aírto; TAMANINI, Samara Sandra. A atipicidade material do fato correspondente ao tráfico de drogas frente ao princípio da insignificância. **Revista Eletrônica do Curso de Direito do Centro Universitário UniOpet**. Curitiba-PR. Ano XIII, n. 22, jan/jun 2020.

CUSSAC, José L. González; BUSATO, Paulo Cesar; CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira. **Compêndio de Direito Penal Brasileiro**: parte geral. Valencia: Tirant lo Blanch, 2017.

GRECO, Luís. A criminalização no estágio prévio: um balanço do debate alemão. **Revista do Instituto de Ciências Penais**. Vol. 5, maio 2020. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2020.

GRECO, Luís. **Modernização do Direito Penal, Bens Jurídicos Coletivos e Crimes de Perigo Abstrato**. Com um adendo: Princípio da ofensividade e crimes de perigo abstrato. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

GRECO, Luís. Tem futuro a teoria do bem jurídico? Reflexões a partir da decisão do Tribunal Constitucional Alemão a respeito do crime de incesto (§173 Strafgesetzbuch). **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, ano 18, n. 82, jan-fev, 2010.

GRECO, Luís. Tipos de autor e lei de tóxicos, ou: interpretando democraticamente uma lei autoritária. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, ano 11, n. 43, p. 226-238, abr.-jun. 2003.

HASSEMER, Winfried. Bienes jurídicos en el derecho penal. Traducción de Patricia S. Ziffer. *In*: BAIGÚN, David *et al.* **Estudios sobre la justicia penal**: homenaje al Prof. Julio B. J. Maier. Buenos Aires: Del Puerto, 2005.

HASSEMER, Winfried. Derecho Penal simbólico y protección de bienes jurídicos. *In*: Juan Bustos Ramírez (Org.). **Pena y Estado**. Santiago de Chile: Editorial Jurídica ConoSur Ltda., 1995.

HASSEMER, Winfried. Desenvolvimentos previsíveis na dogmática do Direito penal e na política criminal. Tradução de Pablo Rodrigo Alflen. **Revista eletrônica de direito penal e política criminal – UFRGS**, vol. 1, n.º 1, 2013.

HASSEMER, Winfried. **Direito penal libertário**. Tradução de Regina Greve. Belo Horizonte: DelRey, 2007.

HASSEMER, Winfried. **Direito penal**: fundamentos, estrutura, política. Tradução de Adriana Beckman Meirelles *et al.* Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2008.

HASSEMER, Winfried. **Introdução aos fundamentos do Direito Penal**. Tradução de Pablo Rodrigo Alflen da Silva. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Ed., 2005.

HASSEMER, Winfried. Lineamientos de una teoría personal del bien jurídico. **Doctrina Penal**: teoría y práctica en las ciencias penales, Buenos Aires, v. 12, 45/48, p. 275-285, 1989.

HASSEMER, Winfried. **Persona, mundo y responsabilidad**: bases para una teoría de la imputación en derecho penal. Traducción de Francisco Muñoz Conde e María del Mar Díaz Pita. Colombia: Editorial Temis S. A., 1999.

HASSEMER, Winfried. Perspectivas de uma moderna política criminal. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 2, n. 8, p. 41-51, out./dez. 1994.

HASSEMER, Winfried. Puede haber delitos que no afecten a un bien jurídico penal? Traducción de Beatriz Spínola Tártalo. *In*: HEFENDEHL, Roland (Ed.). **La teoría del Bien Jurídico**: ¿Fundamento de legitimación del Derecho penal o juego de abalorios dogmático? Traducción Rafael Alcácer, María Martín e Íñigo Ortiz de Urbina. Madrid: Marcial Pons, Ediciones Jurídicas y Sociales S.A, 2007.

HASSEMER, Winfried. Sobre a arquitetura de um Direito Penal da Segurança. Tradução de Tito Lívio Cruz Romão. **Revista Direito Público**, Doutrina Estrangeira, v. 3, n. 14, out-dez, 2006.

HASSEMER, Winfried; MUÑOZ CONDE, Francisco. **Introducción a la Criminología y al Derecho penal**. Valencia: Tirant lo Blanch, 1989.

HEFENDEHL, Roland. ¿Debe ocuparse el derecho penal de riesgos futuros? Bienes jurídicos colectivos y delitos de peligro abstracto. Traducción de Eduardo Salazar Ortuño. **Revista Electrónica de Ciencia Penal y Criminología**, Granada, n. 04-14, p. 1-13, 25 julio 2002.

HEFENDEHL, Roland. Uma teoria social do bem jurídico. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. IBCCRIM (Instituto Brasileiro de Ciências Criminais), ano 18, n. 87, nov. -dez. 2010. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

JOFFILY, Tiago. **Desvalor da ação e desvalor do resultado como fundamentos do injusto penal**: uma revisão a partir do modelo habermasiano de sociedade. 2012. 256 f. Tese (Doutorado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2012.

MARTIN, Ricardo M. Mata y. **Bienes jurídicos intermedios y delitos de peligro**: aproximación a los presupuestos de la técnica de peligro para los delitos que protegen bienes jurídicos intermedios (tutela penal del medio ambiente, delitos económicos, seguridad do tráfico). Granada: Editorial Comares, 1997.

MUÑOZ CONDE, Francisco; GARCÍA ARÁN, Mercedes. **Derecho penal**: parte general. 8ª edición, revisada y puesta al día. Valencia: Tirant lo blanch, 2010.

NEUMANN, Ulfrid; BOLDT, Raphael. "Alternativas: nenhuma". Sobre a crítica mais recente à teoria pessoal do bem jurídico. **Revista dos Tribunais Online**. Revista Brasileira de Ciências Criminais, vol. 116/2015, p. 97 - 110, Set- Out, 2015.

ORTEGO, José. Bien jurídico: lesion y peligro. *In*: CEREZO MIR, José et al (Org.). **Estudios penales**. Libro Homenaje al Prof. J. Anton Oneca. Salamanca (España): Ediciones Universidad de Salamanca, 1982.

PAZ, M. Isabel Sánchez García de. **El moderno Derecho Penal y la anticipación de la tutela penal**. Valladolid: Secretariado de Publicaciones e Intercambio Científico, 1999.

PRADO, Luiz Regis. **Bem jurídico-penal e Constituição**. 3 ed. rev, atual e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.

QUEIROZ, Paulo. **Direito penal**: parte geral. v. 1. 14. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPODIVM, 2020.

ROXIN, Claus. **A proteção de bens jurídicos como função do Direito Penal**. Tradução de André Luís Callegari e Nereu José Giacomolli. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013.

- ROXIN, Claus. **Política criminal y sistema del derecho penal**. Traducción de Francisco Muñoz Conde. 2. ed. 1. reimpr. Buenos Aires: Hammurabi, 2002.
- SANCHEZ, Bernardo Feijoo. Sobre a "administrativização" do Direito penal na "sociedade do risco". Notas sobre a política criminal no início do século XXI. Tradução de Bruna Abranches Arthidoro de Castro. **Revista Liberdades**, nº 7, maio-agosto de 2011.
- SEHER, Gerhard. La legitimación de normas penales basada en principios y el concepto de bien jurídico. *In*: HEFENDEHL, Roland (Ed.). **La teoría del Bien Jurídico: ¿Fundamento de legitimación del Derecho penal o juego de abalorios dogmático?** Traducción Rafael Alcácer, María Martín e Íñigo Ortiz de Urbina. Madrid: Marcial Pons, Ediciones Jurídicas y Sociales S.A, 2007.
- SILVA SÁNCHEZ, Jesús-Maria. **La Expansión del Derecho Penal: aspectos de la política criminal en las sociedades postindustriales**. 2. ed. Madrid: Civitas Ediciones, 2001.
- SILVEIRA, Renato de Mello Jorge. Novas considerações quanto à proteção penal da saúde pública. **Revista dos Tribunais Online**. Doutrinas Essenciais de Direito Penal Econômico e da Empresa, vol. 3, p. 1185-1193, jul. 2011.
- TAVARES, Juarez E. X. **Bien jurídico y función en Derecho penal**. Traducción de Monica Cuñarro. Buenos Aires: Hammurabi, 2004.
- TAVARES, Juarez. **Fundamentos de teoria do delito**. Florianópolis: Tirant lo Blanch, 2018.
- TORIO LOPEZ, Angel. Los delitos de peligro hipotético (Contribución al estudio diferencial de los delitos de peligro abstracto). **Anuario de derecho penal y ciencias penales**, Tomo 34, Fasc/Mes 2-3, 1981.
- ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro: parte geral**. v. 1. 7. ed. rev. e atual. 2. tir. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2008.
- ZULUAGA, John. Winfried Hassemer: un discrepante a favor de las libertades. (17.02.1940 – 9.01.2014). *In*: AMBOS, Kai; BÖHM, María Laura; ZULUAGA, John (Eds.). **Desarrollos actuales de las ciencias criminales en Alemania**. Germany: Göttingen University Press, 2016.